

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.234 - CLASSE 22° -

ISSN 1415-1588

CEARA (Fortaleza).
Relator: Ministro Eduardo Alckmin.
Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/CE. Recorrida: Editora Verdes Mares LTDA. Advogada: Dr Francisca Neci de Queiroz e outros.

Recorrido: Eunício Lopes de Oliveira. Advogado: Dr. Sérgio Silveira Banhos e outros.

Ementa:

RECURSO ESPECIAL - PROPAGANDA ELEITO-RAL ANTERIOR AO TERMO INICIAL ESTA-BELECIDO EM LEI - FOTO ESTAMPADA EM EXEMPLAR DO CÓDIGO DE TRÂNSITO SEM NENHUMA MENÇÃO À CIRCUNSTÂNCIAS POLÍTICO-ELEITORAIS - CONDUTA QUE NÃO SE TIPIFICA COMO ILÍCITA. O MERO ATO DE RECONSTÂNCIAS OF CONTENTS OF PROMOÇÃO PESSOAL NÃO SE CONFUNDE NECESSARIAMENTE COM PROPAGANDA ELEITORAL.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de agosto de 1998.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.270 - CLASSE 22^a -CEARÁ (Fortaleza).

Relator: Ministro Costa Porto.

Recorrente: Seção Regional do PSDB.

Advogada: Dra. Cynara Maria Rodrigues Monteiro.

Recorrida: Seção Regional do PT.

Advogado: Dr. José Nobre Guimarães e outro.

Ementa:

Recurso. Propaganda Eleitoral fora do período legal, art. 36 da Lei 9.504/97. *Outdoors*. Aplicação de multa.

Não conhecimento.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1998.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.271 - CLASSE 22* -

BAHIA (204* Zona - Itarantim).

Relator: Ministro Costa Porto.

Recorrente: Coligação "Amigos para Sempre" (PFL/PTB).

Advogado: Dr. Thyers Novais Cerqueira Lima Filho e outros. Recorrido: Hermínio Marques dos Santos.

Advogado: Dr. Osvaldo Correa de Mello.

Ementa:

Recurso Especial. Filiação partidária. Cabe ao partido o envio da lista de filiados ao juízo Negligência do partido não poderá prejudicar o filiado.

Não conhecimento.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 145/98

RESOLUÇÕES

20.328 - PETIÇÃO Nº 560 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDE-RAL (Brasília).

Relator: Ministro Eduardo Alck-

min.

Requerente: ABERT - Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e Télevisão.

Ementa:

Petição - Propaganda Eleitoral gratuita por meio de inserções - Rádio e Televisão - Possibilidade de extensão das faixas horárias reservadas ao horário político, em até sessenta minutos, em dias determinados, a fim de possibilitar a veiculação de eventos de longa duração e que não tenham interrupção. Admissibilidade. Necessidade de prévio exame, caso a caso, pelo TSE.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de agosto de 1998.

20.329 - PETICÃO Nº 589 - CLASSE 18* - DISTRITO FEDE-RAL (Brasília).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Requerente: ABERT - Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e Televisão.

Petição - ABERT - Propaganda Eleitoral por inserções - Providências visando facilitar a identificação dos filmes a serem exibidos em cada uma das faixas de audiência - Pedido deferido.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de agosto de 1998.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 146/98

ACÓRDÃOS

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19 - CLASSE 23º - SÃO PAULO (377ª Zona - Itaquaquecetuba). Relator: Ministro Costa Porto.

Recorrente: Silvio Sidney Soares. Advogado: Dr. Vagner da Costa.

Ementa:

Habeas Corpus - Recurso. Denúncia - Recebimento - Inaplicabilidade do art. 93, IX, da Constituição. Interrogatório - Embora não previsto no Código Eleitoral, sua realização não prejudica a defesa. Advertência ao réu de que poderia ficar calado. Fixação da pena - Observância do roteiro do art. 59 do Código Penal. Nulidade inexistentes.

Desprovimento do apelo.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 27 de agosto de 1998.

HABEAS CORPUS Nº 326 - CLASSE 9º - PERNAMBUCO (Vertente do Lério).

Relator: Ministro Maurício Corrêa. Impetrante: Enir Braga e outro.

Paciente: Antônio Valdi de França Sales, Prefeito eleito.

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral/PE.

HABEAS-CORPUS. CRIME ELEITORAL. VE-READOR. IMUNIDADE PROCESSUAL. INEXIS TÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUIZ ELEITORAL. FUNDAMENTAÇÃO. INEXIGÊN-CIA. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. WRIT. NÃO CABIMENTO. PENA INFERIOR A UM ANO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXE-CUTÓRIA. *HABEAS-CORPUS EX OFFICIO*.

Crime Eleitoral praticado por vereador. Competência do juiz eleitoral para processar e julgar a ação, visto que a Constituição Federal apenas confere aquele imunidade material, e não processual.

Recebimento da denúncia. Nulidade: ausência de fundamentação. Alegação improcedente. Somente nas hipóteses de ação penal de compe-tência originária de Tribunal impõe-se seja fundamentada a decisão que receber a denúncia. Precedentes do STF.

Conversão da pena privativa de liberdade em prestação de serviços. Habeas-Corpus. Inexistência de ameaça ao direito de liberdade do paciente a justificar a concessão da ordem.

Penas restritivas de direito. Prescrição. A prescrição das penas restritivas de direito ocorre nos mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade (Código Penal, parágrafo único do art. 109).

4.1 - Pena privativa inferior a um ano, convertida em prestação de serviços à comunidade. Prescrição da pretensão executória do Estado na modalidade intercorrente. Habeas-Corpus. Conces-são ex officio: extinção da punibilidade. Habeas-Corpus concedido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em deferir o Habeas Corpus, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 04 de agosto de 1998. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 682 - CLASSE 2^a - PARANÁ

(Curitiba).

Relator: Ministro Edson Vidigal. Agravante: Sociedade Rádio Emissora Paranaense S.A.

Advogado: Dr. Newton José de Sisti. Agravada: Coligação "PSDB/PPS".

Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade e outro.

Ementa:

PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. IM-PLEMENTAÇÃO DO REGISTRO. LEI Nº 9.100/95, ART. 48.

Segundo a Lei nº 9.100/95, art. 48, o ato de registro diz respeito unicamente a apresentação das informações exigidas, perante à Justiça Eleitoral, pelas entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos.

2. Não há se falar, pois, que o registro só se complementa com a publicação de edital pelo Juízo Eleitoral competente.

Precedentes.

Recurso provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, preliminarmente, em dar provimento ao agravo de instrumento e, julgando o recurso especial, dele conhecer e darlhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Pre-

sentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de agosto de 1998.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.055 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (40° Zona - Betim).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Agravante: Geraldo Carvalho Trindade, Vereador diplomado pelo

Advogado: Dr. José Costa Prado e outros.

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral/MG. Agravado: Erni Almeida de Souza, 1º Suplente de Vereador pelo

Advogado: Dr. Augusto Jacob de Vargas Netto.

Recurso Especial - Mandado de segurança - Concessão pela Corte Regional para determinar o processamento de recurso contra a expedição de diploma, ao qual tinha sido negado seguimento por despacho do Juiz Eleitoral - Decisão da qual não houve recurso.

Aresto que entendeu que o juízo de conhecimento em recurso contra a expedição de diploma é da competência exclusiva da Corte Regional, incumbindo à instância a quo apenas o determinar-o seu processamento, sendo cabível mandado de segurança mesmo à falta de interposição do recurso próprio e após o trânsito em julgado da decisão.

Não é cabível mandado de segurança como substituto do recurso próprio ou contra decisão transitada em julgado. Aplicação das Súmulas nº 267 e 268 do STF.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, preliminarmente, em dar provimento ao agravo de instrumento e, julgando o recurso especial dele conhecer e darlhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Garcia Vieira, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de agosto de 1998.